



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 051/2024 PMBP

Pregão Eletrônico nº 019/2024 PMBP

Recorrentes: **PROVALE ENERGIA LTDA**

Recorrida: **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA**

DECISÃO PRELIMINAR – Pregoeira

1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

O Município de Balneário Piçarras lançou processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico na modalidade registro de preços nº 019/2024 PMBP, visando contratar empresa para prestação **empresa futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de materiais para execução de melhorias e ampliações de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica** no município de Balneário Piçarras/SC.

A abertura da licitação se deu em 10 de maio de 2024, às 08h31m, de modo eletrônico, por meio do Portal de Compras Públicas, sendo que, após análise da fase de lances e dos documentos, a pregoeira e equipe de apoio decidiram pelo aceite da proposta e dos documentos da empresa recorrida **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA**, com sua consequente classificação e habilitação no certame.

No prazo legal, a recorrente **PROVALE ENERGIA LTDA** manifestou intenção de recurso quanto à habilitação da arrematante e protocolou suas razões.

A recorrente Provale Energia LTDA alega que os preços ofertados pela arrematante são inexequíveis, pois são abaixo de 75% do valor estimado, com motivação para desclassificá-la, questiona à falta de materialidade na resposta da arrematante quanto à diligência solicitada e também as fotos anexadas pela arrematante dos itens já produzidos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestaram intenção de recorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública e apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis nos termos do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, via registro no sistema, desta forma, resta tempestivo o recurso





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

apresentado, que será analisado a seguir. Da mesma forma quanto à apresentação das contrarrazões.

3. DA ANÁLISE

Passa-se a análise de mérito do recurso:

A recorrente **PROVALE ENERGIA LTDA** aduz que a empresa recorrida não cumpriu com a exigência de comprovação de exequibilidade da proposta estar abaixo de 75% solicitada através de diligência pela pregoeira citando que:

Ocorre que em resposta à diligência, a empresa **MERCOLUX Comercial Elétrica Ltda** apresentou apenas uma peça contendo doutrinas acerca da temática de inexecutabilidade relativa de preços e algumas fotos da produção de suporte para luminárias personalizados com a logo do município (o que causou estranheza, partindo da premissa que nem havia sido declarada vencedora do certame ainda e já ter os braços estilizados produzidos...), sem apresentar notas fiscais, contratos, vantagens mercadológicas, planilhas de custos ou quaisquer outros **documentos materiais** que efetivamente comprovassem a exequibilidade dos preços ofertados, conforme manda a Legislação vigente, a Doutrina e a Pacificação dos Egrégios Tribunais.

Pois bem.

Quanto as fotos anexadas pela empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda comprovando que possui estoque dos produtos, citada pela recorrente. Como a empresa foi vencedora do certame no ano anterior referente ao mesmo objeto PP nº 43/2022 PMBP, e o processo ocorreu na modalidade registro de preços, se deduz que a recorrida deva ter feito um estoque superior ao que foi adquirido.

A verificação de exequibilidade da proposta já foi realizada na etapa de lances, conforme decisão que foi anexada aos documentos do certame e segue colacionada:

“Cuida-se de análise de exequibilidade de proposta ofertada no **Pregão Eletrônico Edital nº 019/2024, Processo Administrativo nº 051/2024**, para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de materiais para execução de melhorias e ampliações de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica no município de Balneário Piçarras/SC, o total estimado do certame R\$ 7.591.907,91, **proposta ofertada no valor de R\$ 4.700.000,00**, pela empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.582/0001-69.

A arrematante da melhor proposta apresentou seu melhor lance com percentual de desconto global em cerca de 38% do valor estimado, com indícios a ser considerada inexecutável (abaixo de 75%), diante disso a comissão permanente decidiu por diligenciar a proposta junto ao





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

licitante, para que o mesmo comprovasse e exequibilidade da proposta, revisasse todos seus custos e se manteria sua proposta efetuada através de seu último lance.

Via de regra, a proposta vencedora é aquela com o “menor preço”. Todavia, nem sempre o menor preço será a proposta mais vantajosa e irá atender ao interesse público e vice-versa.

Pois bem.

A antiga lei de licitações (Lei 8.666/93) dispõe em seu Art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, que serão consideradas inexequíveis, podendo ser desclassificadas, as propostas que sejam inferiores a 70% do menor dos valores entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou ainda, ao do valor orçado pela Administração.

O entendimento não é diferente na Lei 14.133/2023, em seu Art. 59, § 4º, ao dispor que *“serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*, podendo ser desclassificadas caso não tenham a exequibilidade comprovada.

Entretanto, nesses casos, faz-se necessária a investigação quanto a real capacidade de entrega da licitante quando da apresentação de proposta, em tese, inexequível. Ora, se não contratar a proposta de menor valor, há o risco de acusação de promoção de análise inadequada, incompleta e frustração do caráter competitivo, além de violação ao princípio da economicidade. De outro modo, se avançar com a contratação e a proponente abandonar o contrato, há o mesmo risco. Assim, a Administração deve ir além da mera análise da exequibilidade da proposta pelo preço, pois, aquilo que é inexequível para uma empresa pode ser perfeitamente exequível para outra, e vice-versa, em razão da efetiva capacidade de o licitante entregar o objeto pelo preço proposto.

Na prática, o risco da contratação é variável e depende da licitante arrematante e do material ou do serviço a ser contratado. Serviços mais simples terão um risco assumido menor. Serviços com menor tempo de execução e com menor desembolso financeiro também, assim como aqueles com menor intervenção no meio ambiente.

De modo oposto, objetos mais complexos, com maior tempo de execução, maiores intervenções no meio ambiente, com valores financeiros mais significativos, com menor número de interessados à execução, tendem a apresentar um risco assumido bem maior.

Neste sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 6ª Edição, 2023, na página 737, dispõe que *“[...] é certo que a configuração de inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O ponto é que não existe em regime de concorrência, custo universal e custo fixo. Cada empresa tem o seu*





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

custo que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado.”

Corrobora Marçal Justen Filho, que “em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço inferior ao que reputa exequível”. E ainda, que “não se admite a fixação de preço mínimo numa licitação de desembolso, nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta”. Do contrário estar-se-ia abrindo possibilidade de o licitante que primeiro oferecer a proposta exata no mínimo legal definido extinguir a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, pg. 759-764).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora o entendimento de que “A inexecuibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 **deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público**, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que **não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada**. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005). (grifo nosso)

Ainda, extrai-se da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo da súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho) que “a questão nuclear da exequibilidade não reside no valor global da proposta em si, ou nos valores individuais de seus constitutivos, **mas na possibilidade de o licitante executar, a contento, aquilo que ofertou**” e que o critério de desclassificação por inexecuibilidade da proposta “consiste em mera presunção, relativa, de inexecuibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão 3.018/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 59, §4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em possível hipótese de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Isso conduz que a Administração promova diligências e se valha das informações obtidas tanto para evitar desclassificações que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como para evitar um nível extremo de exposição ao risco, mediante a sua experiência em contratações com objeto similar ou decorrentes de elementos disponíveis no âmbito genérico das contratações públicas, a exemplo dos documentos da licitante que comprovem a saúde financeira, a experiência operacional e capacidade de entrega do objeto pelo preço ofertado, o tempo de atuação no mercado, contratos passados com objeto similar, eventual histórico de desempenho e possíveis imbrólios administrativos e/ou jurídicos.

Embora o percentual de desconto global apresentado seja inferior ao 75% estabelecido na Lei 14.133/2021, o licitante demonstrou em sua justificativa e proposta readequada que sua proposta é exequível, pois sequer atingiu os parâmetros estabelecidos no Edital e na IN Seges nº73/2022 nos artigos 33 e 34 para diligência de uma possível inexecutabilidade, vejamos:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O arrematante ao ser questionado sobre a exigibilidade de sua proposta, demonstrou que a mesma não poderia ser considerada inexecutável, tendo em vista que efetuou desconto linear nos itens considerados materiais, em torno de 48%. E nos itens considerados serviços de engenharia, efetuou desconto proporcional em média de 24% em todos os serviços. Sendo que conforme estabelecido no próprio Edital subitens 10.5.1 e 10.5.2, a mesma encontra-se dentro dos percentuais definidos de exequibilidade.

Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, no entanto, no caso em tela a mesma nem atingiu os parâmetros para ser questionada, conforme Acórdão 8303/2024 (Consulta Ministro Benjamin Zymler -TCU) “O critério definido no art.59 inciso 4º da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 inciso 2º da referida Lei.”





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Considerando a análise dos documentos apresentados pela proponente, tem-se que demonstram que a empresa possui robustez financeira para o objeto em questão, já tem disponível em seu estoque alguns itens do certame, com experiência de mercado e bom histórico de desempenho, sagrando-se vencedora de outros.

Apresentou justificativa de que sua proposta é exequível e diante dos parâmetros estabelecidos no Edital 10.5.1 e 10.5.2 não há o que questionar sobre a exequibilidade de sua proposta, pois está dentro dos parâmetros estabelecidos para que sua proposta seja exequível. Solicita em sua justificativa que a pregoeira *“confirme a classificação da proposta econômica da MERCOLUX, empresa que cumpriu integralmente as exigências editalícias, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo”*.

Logo, em razão do exposto, entende-se que a proposta é exequível, com manutenção da decisão pela Pregoeira.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se o recurso, pois, tempestivo e com argumentação plausível a ser analisada, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA** devidamente HABILITADA considerando os princípios da economicidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Remeta-se o recurso com o presente parecer à Autoridade Superior para decisão.

Balneário Piçarras, 03 de junho de 2024.



Assinatura Digital de:
FABIANE ALBINA TOMELIN
CAMPÃO
009.108.079-73
Prefeitura Municipal de
Balneário Piçarras

Fabiane A. Tomelin Campão

Pregoeira

